

Artigo 4.º

Funcionamento

1 — O GAERE funciona por áreas e núcleos de actividade, coordenados por técnicos superiores, cuja estruturação interna é objecto de portaria do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, que fixará os respectivos objectivos e composição.

2 — O apoio administrativo ao GAERE é prestado pela Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 5.º

Venda de publicações

O GAERE pode proceder à venda de publicações e outros trabalhos por si realizados e editados, nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, constituindo o respectivo produto receita própria, servindo de contrapartida à inscrição de dotações com compensação em receita.

Artigo 6.º

Cooperação com outros serviços

O GAERE desenvolve a sua actividade em conjugação com os demais serviços do Ministério do Planeamento e da Administração do Território e, bem assim, com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e de outros departamentos da Administração Pública.

Artigo 7.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal do GAERE é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

2 — Os lugares de director e de subdirector do GAERE constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 8.º

Extinção de serviços

É extinto o Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território, adiante abreviadamente designado por GEPAT, criado pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho.

Artigo 9.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal do quadro do serviço extinto de acordo com o artigo anterior transita, nos termos da lei geral, para o novo quadro de pessoal do GAERE.

2 — Os funcionários que se encontrem a exercer funções no GEPAT em regime de requisição ou de destacamento cessam as mesmas com a entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os concursos e estágios de pessoal concluídos até à entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade para os correspondentes lugares do quadro de pessoal do GAERE.

4 — Os funcionários afectos à direcção de Serviços para o Ordenamento do Território do extinto GEPAT transitam para o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, adiante designada por DGOT, que, para este efeito, deverá ser adequado em conformidade.

5 — Até à conclusão do processo de transição de pessoal, o pagamento dos vencimentos e demais abonos será suportado por verbas do GAERE.

Artigo 10.º

Transferência de património e de verbas orçamentais

1 — Os direitos e obrigações constituídos na esfera jurídica do GEPAT transferem-se para o GAERE, sem dependência de quaisquer formalidades.

2 — Os bens, móveis e imóveis, afectos ao GEPAT transferem-se para o GAERE e para a DGOT, nos termos a definir por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

3 — O saldo das verbas orçamentais que estavam consignadas ao GEPAT fica afecto ao GAERE e à DGOT, nos termos a definir por despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º e os artigos 8.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, e o Decreto Regulamentar n.º 9/87, de 29 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Isabel Maria de Lucena Vasconcelos Cruz de Almeida Mota.*

Promulgado em 12 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º

Cargo	Número de lugares
Director	1
Subdirector	1

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 38/93

de 28 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Indústria entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Maputo

a 22 de Março de 1993, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Assinado em 29 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 2 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA INDÚSTRIA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

A República Portuguesa e a República de Moçambique, em conformidade com as disposições dos acordos de cooperação em vigor entre os dois países e no desejo de contribuírem para a realização de objectivos de interesse comum, acordam, pelo presente Acordo, os princípios gerais pelos quais se regerá a cooperação na área da indústria:

Artigo 1.º

A cooperação na área da indústria entre os dois Estados será efectuada pelo Ministério da Indústria e Energia, através da mobilização das suas estruturas e organismos, sob a coordenação do Gabinete de Estudos e Planeamento, pelo Instituto para a Cooperação Económica, pelo lado português, e pelo Ministério da Indústria e Energia, através da Direcção Nacional da Indústria, pelo lado moçambicano, adiante identificados por Partes, com vista ao aproveitamento das suas potencialidades para resolução dos problemas que se coloquem nesta área.

Artigo 2.º

As acções de cooperação a empreender inserir-se-ão nos domínios a seguir referidos, sem prejuízo de outros que no futuro venham a ser definidos por acordo das Partes:

- a) Apoio técnico à reestruturação do Ministério da Indústria e Energia de Moçambique e à reorganização, modernização e investimento no sector industrial moçambicano;
- b) Apoio técnico aos sectores da qualidade industrial, da propriedade industrial e do desenvolvimento tecnológico industrial;
- c) Consultoria e assistência técnica, designadamente na elaboração de estudos técnico-económicos visando a detecção de oportunidades de investimento em sectores prioritários e apoio directo às metodologias a utilizar na avaliação de projectos de investimentos;
- d) Promoção e apoio ao desenvolvimento da cooperação entre empresas portuguesas e empresas moçambicanas;
- e) Apoio à formação profissional e ao aperfeiçoamento de quadros técnicos moçambicanos, através da organização de estágios, cursos ou seminários em Portugal ou em Moçambique;

- f) Envio, em regime de permuta, de publicações e fornecimento de documentação ou informação que interessem ao sector.

Artigo 3.º

1 — A gestão deste Acordo será feita por uma Comissão Coordenadora com carácter permanente, que se reunirá uma vez por ano, alternadamente em Portugal e Moçambique, podendo realizar-se reuniões extraordinárias em qualquer dos países, quando as condições o justificarem.

2 — A Comissão Coordenadora integrará, pela Parte Portuguesa, representantes do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria e Energia, do Instituto para Cooperação Económica, e, sempre que necessário, das estruturas executivas daquele Ministério que estiverem envolvidas na elaboração do programa anual de cooperação, e, pela Parte Moçambicana, representantes da Direcção Nacional da Indústria do Ministério da Indústria e Energia.

3 — A Comissão Coordenadora competirá:

- a) Elaborar o programa de trabalho anual, suficientemente detalhado, em especial no que respeita à definição dos meios humanos, técnicos e financeiros necessários à sua execução;
- b) Submetê-lo à consideração das respectivas tutelas, com vista a uma aprovação antes do início do ano a que se refere;
- c) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
- d) Elaborar, no último trimestre de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas de correcção a introduzir na acção futura a desenvolver.

Artigo 4.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo, constantes do programa anual aprovado, será assegurado pela conjugação das disponibilidades das verbas das Partes Portuguesa e Moçambicana e demais verbas no âmbito bilateral ou multilateral que, para o efeito, forem consignadas.

2 — Serão suportados pelo Ministério da Indústria e Energia de Portugal os encargos referentes às acções de formação e aperfeiçoamento de quadros moçambicanos a realizar em Portugal, através da organização de estágios, cursos ou seminários, de acordo com o programa anual que venha a ser aprovado.

3 — O Instituto para a Cooperação Económica co-financiará os encargos com a formação de quadros moçambicanos a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas, nos moldes estabelecidos pela cooperação portuguesa, e participará nos custos das missões de curta duração a realizar na República de Moçambique, de acordo com o programa anual que venha a ser aprovado, compreendendo estes encargos o pagamento de ajudas de custo aos técnicos a deslocar, segundo as tabelas em vigor para o funcionalismo público em Portugal e respectivo seguro de vida, na modalidade constante da apólice em vigor para os funcionários do Instituto para a Cooperação Económica.

4 — Para as acções a realizar na República de Moçambique serão da responsabilidade da Parte Moçambicana:

- a) O pagamento das viagens dos técnicos portugueses que se desloquem à República de Mo-

- cambique em missões técnicas de cooperação e respectivas bagagens técnicas;
- b) A disponibilidade de meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- c) As autorizações para as deslocações no País, sempre que necessário;
- d) A garantia de alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- e) A assistência médica e medicamentosa;
- f) O apoio técnico e administrativo para bom êxito das missões, designadamente a cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- g) A isenção de direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a efectuar;
- h) A colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais.

5 — Cada uma das Partes suportará os encargos decorrentes da permuta de informação técnica.

6 — A prestação de outra assistência técnica e consultoria será efectuada em moldes a definir caso a caso, de acordo com o programa de trabalhos anual que venha a ser estabelecido.

7 — Ambas as Partes favorecerão a realização de iniciativas de natureza trilateral ou multilateral de interesse mútuo, nomeadamente com as organizações internacionais de que façam parte.

Artigo 5.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna em cada um dos países e será válido por um período de três anos, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do período então em curso.

Feito em Maputo, em 22 de Março de 1993, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Luís Fernando Mira Amaral, Ministro da Indústria e Energia.

Pela República de Moçambique:

Octávio Muthemba, Ministro da Indústria e Energia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 367/93

de 28 de Outubro

Com a publicação da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, que aprovou a lei quadro das regiões demarcadas vitivinícolas, houve necessidade de harmonizar a legislação aplicável às regiões demarcadas já existentes, designadamente às Regiões Demarcadas dos Vinhos Verdes e do Dão.

Os Decretos-Leis n.ºs 100/87 e 104/87, de 5 e 6 de Março, respectivamente, reconheceram expressamente as comissões vitivinícolas regionais dos vinhos verdes e do Dão como pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública.

Não obstante tal reconhecimento da natureza privada de tais entidades, optou-se então por manter o pessoal que se lhes encontrava afecto no regime aplicável aos organismos de coordenação económica (OCE), que, na substância, era idêntico ao do pessoal da Administração Pública.

Nesse sentido, ficou estabelecido naqueles diplomas que o pessoal ao serviço, quer da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes (CVRVV), quer da Comissão Vitivinícola Regional de Dão — Federação dos Viticultores do Dão (CVDFVD), embora mantendo-se em funções nestas instituições, transitava para o quadro de pessoal do Instituto do Vinho do Porto (IVP), tendo-se procedido, para o efeito, ao seu alargamento, através das Portarias n.ºs 140/89, de 25 de Fevereiro, e 474/90, de 27 de Junho.

Entretanto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio, que aprovou a nova estrutura orgânica do IVP, este organismo passou a reger-se pelas normas aplicáveis às empresas públicas, ficando sujeito às regras de direito privado nas suas relações com terceiros, inclusivamente no respeitante ao seu pessoal, com excepção daquele que se encontrava adstrito às referidas comissões vitivinícolas.

Daqui que o IVP mantenha nos seus quadros funcionários sujeitos a regimes distintos, com a agravante de aqueles cujo regime é o dos ex-organismos de coordenação económica exercerem a actividade fora da sua esfera de direcção, com as inevitáveis e inerentes dificuldades de gestão, tanto para o Instituto como para as próprias comissões vitivinícolas, em cujos quadros tiveram origem e às quais sempre se mantiveram funcionalmente ligados.

Torna-se, portanto, necessário clarificar o estatuto do pessoal em causa, salvaguardando os seus legítimos direitos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, decorrido um ano a partir da data da publicação do presente diploma, o quadro de pessoal do Instituto do Vinho do Porto (IVP), a que se referem as Portarias n.ºs 140/89, de 25 de Fevereiro, e 474/90, de 27 de Junho.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários integrados no quadro do IVP referido no artigo anterior poderão ser admitidos nos quadros de pessoal das comissões vitivinícolas onde prestam serviço, com sujeição ao regime de contrato individual de trabalho, de acordo com as necessidades destas e tendo em conta, nomeadamente, os conhecimentos, capacidade, experiência e qualificações profissionais demonstrados no exercício das respectivas funções e considerados adequados à exigência dos postos de trabalho a preencher.

2 — A admissão prevista no número anterior depende da prévia anuência dos funcionários, formalizada através de documento escrito, e deve ser precedida da cessação do vínculo à função pública.

3 — Aos funcionários que não forem integrados nos quadros de pessoal das comissões vitivinícolas, nos termos do n.º 1, aplica-se a lei geral.

Art. 3.º Para cômputo da antiguidade dos funcionários admitidos pelas comissões vitivinícolas, nos ter-